Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 às 17:38, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 2859962: DECRETO Nº 038 - 2021

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Fraiburgo

MUNICÍPIO

Fraiburgo

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:2859962

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

DECRETO Nº 038, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE COMBATE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON RIBEIRO CARDOSO JUNIOR, Prefeito Municipal de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal,

Considerando o posicionamento da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde sobre o uso de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19;

Considerando o Decreto nº 1027, de 18 de dezembro de 2020, que manteve a declaração do estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia gerada pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Municipal nº 99, de 24 de abril de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Fraiburgo;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 18.032, de 08 de dezembro de 2020, que declarou essenciais os serviços públicos municipais, ainda que em situação de emergência ou calamidade;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 1003, de 14 de dezembro de 2020, que regulamentou a Lei Estadual nº 18.032, de 08 de dezembro de 2020;

Considerando o número de casos nos Municípios que compreendem a região da AMARP, bem como a prevenção de possível colapso no setor de saúde no que diz respeito aos leitos de Unidade de Terapia Intensiva;

Considerando a avaliação do risco potencial para COVID-19, que visa orientar a tomada de decisão de forma regionalizada e descentralizada para contenção da pandemia na região da AMARP.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica obrigatório o uso de máscaras, como forma de evitar a transmissão comunitária do COVID-19, em todo o território do Município de Fraiburgo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, poderão ser utilizadas máscaras de pano confeccionadas de forma artesanal, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, encobrindo totalmente a boca e nariz.

§ 2º. É responsabilidade de cada estabelecimento garantir o cumprimento das medidas impostas neste artigo, ficando sujeito a fiscalização dos órgãos públicos, sendo que o descumprimento do regramento disposto neste Decreto constituirá infração sanitária, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei Municipal nº 1.607, de 13 de dezembro de 2001.

§ 3º. São considerados essenciais todos os serviços públicos municipais, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 18.062, de 08 de dezembro de 2020.

Art. 2º. O disposto no presente Decreto não se aplica às instituições e aos estabelecimentos que prestem serviços de saúde, os quais deverão seguir normas de EPI's específicas para sua área, bem como ao atendimento dos pacientes, conforme recomendação da ANVISA.

Art. 3º. Fica estabelecido o horário de funcionamento do comércio em geral, exceto supermercados, da seguinte forma:

I - de segunda-feira a sábado das 08:00 às 22:00 horas.
II – aos domingos e feriados fechado.

§ 1º. Poderá haver prova de roupas nas lojas e similares.

§ 2º Os supermercados poderão funcionar todos os dias da semana até as 22:00 horas, devendo ser procedida a aferição de temperatura.

Art. 4º. Fica restringido o horário de funcionamento ao público de bares e similares de segunda-feira a domingo, das 08:00 às 20:00 horas.

§ 1º. Estes estabelecimentos poderão prestar serviços de delivery.

§ 2º. Não será permitido nenhum tipo de jogos de cartas, sinucas, cartas e similares.

Art. 5º. Fica autorizado o funcionamento ao público de tabacarias de segunda-feira a domingo, das 08:00 às 24:00 horas, com utilização de piteiras higiênicas e observados os protocolos sanitários.

Art. 6º. Fica estabelecido o horário de restaurantes, lanchonetes e food trucks/ambulantes:

I – de segunda-feira a quinta-feira das 08:00 às 23:00 horas, após este horário, somente serviço de delivery;
II – sextas-feiras, sábados e domingos o atendimento será poderá se estender até as 24:00 horas.

Parágrafo único. Fica permitida a execução de música ao vivo nos bares, restaurantes e similares, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – todos os músicos devem usar máscara que tampem o nariz e a boca, exceto o vocalista e músicos de instrumentos de sopro;

II - público e músicos devem ter distância mínima de 3 metros;

III - todo o público deve permanecer sentado durante a apresentação e permanência no local, podendo levantar-se ao banheiro ou sair do local;

IV - está proibido dançar durante a apresentação, caso a regra seja descumprida, a banda deve parar de tocar e alertar que a música será retomada quando todos voltarem aos seus assentos;

V - os estabelecimentos devem exigir aos clientes o uso obrigatório de máscara ao entrar no local; o cliente pode tirar a máscara quanto estiver consumindo alimentos e bebidas;

VI - o ambiente precisa ser ventilado e aberto;

VII - os estabelecimentos com mais de 20 mesas devem medir a temperatura dos clientes antes do seu acesso;

VIII - todas as mesas e banheiros do local devem manter recipientes com álcool gel 70%;

IX - os estabelecimentos devem recolher as mesas e cadeiras excedentes, configurando com clareza o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre elas;

X – limitação do número de clientes a 04 (quatro) por mesa.

Art. 7º. As lojas de conveniências e similares poderão funcionar de segunda-feira a domingo, até as 20:00 horas para consumo no local, sendo que após o horário estabelecido, as aquisições de lanches, guloseimas, bebidas e etc somente poderão ocorrer na modalidade delivery ou retirada no balcão.

Parágrafo único. O horário de funcionamento seguirá conforme a abertura e fechamento dos Postos de Combustíveis.

Art. 8º. Quanto ao funcionamento de salões de beleza e barbearias, os mesmos deverão trabalhar apenas com agendamento de horários, realizando atendimento individual, seguindo o regramento sanitário, respeitado o horário estabelecido no alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o consumo de alimentos e chimarrão nestes locais.

Art. 9º. Fica autorizado a realização de missas e cultos todos os dias da semana, respeitados os protocolos e regramentos sanitários.

§ 1º. Os líderes das respectivas religiões poderão realizar atendimento de forma individualizada e ficarão responsáveis pelo cumprimento das normas de segurança fixadas pelas autoridades sanitárias.

§ 2º. Quanto às festas religiosas (datas comemorativas), as missas, comemorações e celebrações religiosas deverão acontecer de forma on-line, ficando liberada a venda de alimentos com reserva antecipada, somente na modalidade delivery, vedado o consumo e confraternização no local.

§ 3º. Nos termos do inciso VIII, do § 4º, do artigo 3º do Decreto Estadual nº 1027, de 18 de dezembro de 2020, a lotação máxima de missas e cultos será de acordo com a avaliação de risco potencial da região de saúde, sendo:

I - 30% para potencial de risco gravíssimo (vermelha);
II - 50% para potencial de risco grave (laranja),
III - 75% para potencial de risco alto (amarela);
III - 100% para potencial de risco moderado (azul) com distanciamento de 1,5m entre as pessoas.

§ 4º. Fica autorizada a realização de missas, cultos e eventos religiosos na modalidade "drive-in", uma vez que não há reunião e concentração de pessoas.

Art. 10. Fica autorizado o funcionamento de cinemas e teatros, de acordo com o inciso IV, do § 4º do artigo 3º do Decreto Estadual nº 1027, de 18 de dezembro de 2020, respeitada a limitação de capacidade prevista na matriz de risco regional:

I – Risco Gravíssimo (vermelha): autorizada com ocupação de 30% (trinta por cento);
II – Risco Grave (laranja): autorizada com ocupação de 50% (cinquenta por cento);
II – Risco Alto (amarela): autorizada com ocupação de 75% (setenta e cinco por cento);
III – Risco Moderado (azul): autorizado com ocupação integral do local.

Art. 11. Fica autorizada a prática de esportes individuais e coletivos sem contato físico, em clubes, academias e afins, devendo serem observadas as regras estabelecidas nas Portarias expedidas pelo Estado de Santa Catarina, além das seguintes:

I – Fica vedada a presença de público nos locais (quando autorizada a presença de público pela Portaria do Estado, fica limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima permitida para o local);

II – É obrigatório o uso de máscaras, inclusive durante a prática do esporte;

III – Intensificação da higienização dos locais e equipamentos após o uso;

IV – Evitar aglomerações, mantendo fechado os vestiários;

V – Proibição da prática esportiva por usuários pertencentes ao grupo de risco.

§ 1º. Fica vedada a realização de competições, eventos, atividades esportivas coletivas de contato, disputas e afins, enquanto a região permanecer no risco gravíssimo.

§ 2º. Fica proibida a comercialização de gêneros alimentícios e bebidas, devendo bares e lanchonetes existentes nos locais permanecerem fechados.

§ 3º. Ficam liberadas as atividades da Fundação Municipal de Esportes."

Art. 12. Fica liberada a utilização dos parques públicos infantis, respeitados os protocolos e regramentos sanitários.

Art. 13. Fica autorizada a utilização das academias ao ar livre, dos espaços de praças, parques e similares para a prática de caminhadas, corridas e afins, respeitados os protocolos e regramentos sanitários.

Parágrafo único. Nos termos da Portaria nº 713, de 18 de setembro de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde, enquanto a região permanecer no risco **GRAVÍSSIMO,** fica limitada a ocupação das ACADEMIAS DE GINÁSTICA e similares em 70% (setenta por cento) da capacidade do estabelecimento.

Art. 14. Quanto ao início das aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, deverão ser respeitados todos os protocolos de segurança, bem como, obedecido ao PPR – Plano Pedagógico de Retorno e a Recomendação nº 00004/2021 do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 15. Fica autorizada a circulação dos veículos de transporte coletivo urbano municipal, observados os devidos regramentos sanitários:

I – Risco Gravíssimo (vermelha): autorizada com ocupação de 70% (setenta por cento);

II – Risco Grave (laranja), Risco Alto (amarela) e Risco Moderado (azul): autorizado com ocupação integral do veículo.

Art. 16. Ficam autorizadas as cavalgadas, bem como a retomada dos eventos e competições esportivas do automobilismo e motociclismo **(sem presença de público)**, devendo ser observados, rigorosamente, os critérios estabelecidos na Portaria nº 625, de 21 de agosto de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 17. Ficam autorizadas as feiras, exposições, congressos, palestras e reuniões, eventos sociais, ficando condicionada ao limite de ocupação da capacidade de público do espaço do evento, considerando a Avaliação do Risco Potencial para COVID-19 na região de saúde:

I – Risco Gravíssimo (vermelha): autorizada com ocupação de 30% (trinta por cento);

II – Risco Grave (laranja): autorizada com ocupação de 50% (cinquenta por cento);

II – Risco Alto (amarela): autorizada com ocupação de 75% (setenta e cinco por cento);

III – Risco Moderado (azul): autorizado com ocupação integral do local.

Parágrafo único. Cabe ao organizador das feiras, exposições, congressos, palestras e reuniões, eventos sociais, a responsabilidade do cumprimento das regras estabelecidas na Portaria nº 716, de 18 de setembro de 2020, da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 18. A taxa de ocupação de hotéis, pousadas e dormitórios poderá ser de até 100% (cem por cento) da capacidade máxima do local, quando o risco potencial estiver no nível GRAVÍSSIMO.

Parágrafo único. Qualquer alteração na taxa de ocupação dos hotéis ficará condicionada a classificação de risco potencial da região de saúde.

Art. 19. Autorizar o funcionamento dos Museus, Bibliotecas e Parques Aquáticos, de forma gradual e moderada, considerando a Avaliação de Risco Potencial para COVID-19 na região de saúde:

I – Risco Gravíssimo (vermelha): autorizada com ocupação de 50% (cinquenta por cento);

II – Risco Grave (laranja): autorizada com ocupação de 75% (setenta e cinco por cento);

II – Risco Alto e Moderado (amarela e azul): autorizada a ocupação integral do local.

Art. 20. Fica autorizada a retomada de forma gradual e monitorada, nos termos do inciso III, do § 4º, do artigo 3º do Decreto Estadual nº 1027, de 18 de dezembro de 2020, o funcionamento de casas noturnas, casa de shows, pubs, boates e afins.

I – Risco Gravíssimo (vermelha): proibida a atividade;
II – Risco Grave (laranja): autorizada com ocupação de 20% (vinte por cento);
II – Risco Alto (amarela): autorizada com ocupação de 50% (cinquenta por cento);
III – Risco Moderado (azul): autorizado com ocupação integral do local.

Art. 21. As pessoas físicas que descumprirem as determinações constantes na legislação e neste Decreto ficam submetidas a multa de 200 UFMs (duzentas Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo Único. A sanção prevista no caput será aplicada às pessoas físicas que estiverem enquadradas no grupo de monitorados, suspeitos e confirmados da COVID-19, conforme dados da Secretaria Municipal de Saúde, e que forem flagradas em locais públicos, em descumprimento ao período de quarentena.

Art. 22. As pessoas jurídicas que descumprirem as determinações constantes na legislação e neste Decreto ficam submetidas às seguintes penalidades:

I – multa de 200 UFMs a 1000 UFMs;
II – suspensão do alvará de funcionamento e multa;
III – cassação do alvará de funcionamento e multa.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
FRAIBURGO, SC, 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

WILSON RIBEIRO CARDOSO JUNIOR
Prefeito Municipal

RUI CARLOS BRAUN
Secretário de Administração, Planejamento e Inovação

O presente instrumento foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº **3409** de **12/02/2021**, disponibilizada no endereço eletrônico www.diariomunicipal.sc.gov.br, com fundamento no artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, na Lei Municipal 2034/2009 e Decreto 303/2009. Por ser expressão da 4verdade, firmo a presente.